



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000914-42.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48165

Apelação nº 1000914-42.2024.8.26.0346

Comarca de Martinópolis

Apelante: **MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA**

Apelado: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Juíza de Direito Dra. Renata Esser de Souza

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de exibição de contratos bancários de empréstimo consignado. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos não autorizados. Requereu a exibição dos contratos. O réu apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir e que os documentos estavam disponíveis administrativamente. A sentença julgou extinto o processo, entendendo que o réu exibiu corretamente os documentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve resistência à pretensão da autora e se o réu deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de não exibição dos documentos não procede, pois todos os documentos descritos na inicial foram exibidos.

4. A autora realizou notificação extrajudicial regular, e o réu não demonstrou ter atendido ao pedido administrativo, justificando a busca pelo Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A exibição dos documentos foi cumprida conforme solicitado. 2. O réu deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais devido à resistência à pretensão da autora.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, caput e § 2º.

1:- Trata-se de ação de exibição de contratos bancários de empréstimo, com previsão de pagamento mediante desconto das parcelas nos proventos do devedor, comumente chamados de empréstimos consignados. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Trata-se de ação antecipada de provas proposta por MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA em detrimento de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando, em apartada síntese, estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de três empréstimos firmados junto à requerida, não se recordando de ter autorizado ou assinado qualquer contrato, entretanto. Requereu a procedência da ação com a exibição dos contratos entabulados com a ré. Juntou documentos (fls. 08/48). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 98/114), na qual*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegou, em preliminar, falta de interesse de agir por falta de notificação extrajudicial e recolhimento de tarifa de emissão da segunda via. No mérito, aduziu que em nenhum momento impõe obstáculo à obtenção de documentos, já que disponibiliza de meios e assistência para que seus clientes possam obtê-los administrativamente. Documentos juntados pela requerida (fls. 115/204). Réplica às fls. 208/211, ocasião em que a autora alegou que os contratos referentes às portabilidades dos empréstimos não foram apresentados. A ré, às fls. 215/216, esclareceu que juntou todos os documentos pleiteados em inicial. Afirma que o pedido de exibição dos contratos de portabilidade traduz-se em aditamento à inicial, em relação ao qual, desde já, se opõe. É o relatório”.

A r. sentença julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, entendendo ter o réu realizado a escoreita exibição dos documentos pretendidos. Consta do dispositivo: *“Ante o exposto, declaro cumprida a exibição de documentos e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de produção antecipada de provas, por atingir a sua finalidade, permitindo à parte autora embasar a ação de conhecimento ou mesmo deixar de propô-la. Incabível na espécie a condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, eis que ausente pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publicação com a liberação nos autos digitais. Dispensado o registro. Intimem-se. Martinópolis, 04 de dezembro de 2024”.*

Apela a requerente, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que houve resistência à sua pretensão, cabendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e que não foram exibidos os documentos (fls. 230/236).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 240/250).

É o relatório.

2:- No que toca à alegação de não exibição dos documentos, esta não comporta guarida.

Como bem asseverado na r. sentença, todos os documentos descritos na exordial foram exibidos. Se, a partir da exibição dos documentos pretendidos, a autora vê necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção de outros, deve realizar novo e regular pedido administrativo, o qual, se não atendido, dará azo à propositura de nova ação.

Como é cediço, não cabe emenda à exordial após a apresentação de contestação.

3:- Os documentos de fls. 54/68 e 73/80 evidenciam que a autora realizou regular notificação extrajudicial junto ao banco réu, para a obtenção dos documentos descritos na exordial.

Apresentada a contestação, o réu não demonstrou que tenha atendido ao pedido administrativo, ficando evidenciado que à requerente só restava socorrer-se do Poder Judiciário para que pudesse obter os documentos.

Destarte, a parte vencida deverá arcar com o integral pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao inserto no artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator